

**CENTRO DE ENSINO SUPERIOR CESREI LTDA**  
**CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**VINÍCIUS MATHEUS TAVARES LEMOS**

**A LEI 14.133/2021 E A GARANTIA DOS PRINCÍPIOS DAS LICITAÇÕES**  
**ATRAVÉS DA MODALIDADE ELETRÔNICA COMO PREFERÊNCIA**

Campina Grande-PB

2023

**VINÍCIUS MATHEUS TAVARES LEMOS**

**A LEI 14.133/2021 E A GARANTIA DOS PRINCÍPIOS DAS LICITAÇÕES  
ATRAVÉS DA MODALIDADE ELETRÔNICA COMO PREFERÊNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Cesrei Faculdade, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, pela referida instituição.

Orientador: Prof. Me. Alexandre Cordeiro Soares.

Campina Grande-PB

2023

---

L557I

Lemos, Vinícius Matheus Tavares.

A lei 14.133/2021 e a garantia dos princípios das licitações através da modalidade eletrônica como preferência / Vinícius Matheus Tavares Lemos. – Campina Grande, 2023.

21 f.

Artigo (Bacharelado em Direito) – Cesrei Faculdade – Centro de Educação Superior Cesrei Ltda., 2023.

"Orientação: Prof. Me. Alexandre Cordeiro Soares".

Referências.

1. Licitação. 2. Nova Lei de Licitação – Lei 14.133/2021. 3. Licitação Eletrônica. I. Soares, Alexandre Cordeiro. II. Título.

CDU 351.712.2(043)

**VINÍCIUS MATHEUS TAVARES LEMOS**

**A LEI 14.133/2021 E A GARANTIA DOS PRINCÍPIOS DAS LICITAÇÕES  
ATRAVÉS DA MODALIDADE ELETRÔNICA COMO PREFERÊNCIA**

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

**Prof. Me. Alexandre Cordeiro Soares - CESREI**  
Orientador

**Prof. Me. Jardon Souza Maia - CESREI**  
1º Examinador(a)

**Prof. Me. Diego Coutinho de Araújo - CESREI**  
2º Examinador(a)

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>2</b>
<b>2. CONCEITO, DEFINIÇÃO GERAL E FINALIDADES DA LICITAÇÃO .....</b>	<b>3</b>
<b>3. PRINCÍPIOS GERAIS DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS .....</b>	<b>8</b>
3.1 – PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE .....	8
3.2 – PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.....	9
3.3 – PRINCÍPIO DA IGUALDADE .....	10
3.4 – PRINCÍPIO DA CELERIDADE.....	11
3.5 – PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE .....	11
3.6 - PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.....	12
<b>4. A EFETIVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DAS LICITAÇÕES PELA PREVISÃO DA MODALIDADE ELETRÔNICA COMO PREFERÊNCIA NAS LICITAÇÕES PELA LEI 14.133/2021 .....</b>	<b>14</b>
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>17</b>
<b>6. REFERÊNCIAS .....</b>	<b>20</b>

# A LEI 14.133/2021 E A GARANTIA DOS PRINCÍPIOS DAS LICITAÇÕES ATRAVÉS DA MODALIDADE ELETRÔNICA COMO PREFERENCIA

Vinícius Matheus Tavares Lemos<sup>1</sup>

Alexandre Cordeiro Soares<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente trabalho busca analisar a nova lei de licitações (Lei nº 14.133/2021) e como as suas inovações contribuíram para o cumprimento dos princípios licitatórios que já eram previstos pelas legislações anteriores, em especial pela previsão da modalidade eletrônica como sendo a preferência dos procedimentos licitatórios no Brasil. O objetivo deste trabalho é concluir acerca da efetivação dos princípios das licitações através da lei 14.133/2021, utilizando-se, para tanto, a metodologia bibliográfica e documental, uma vez que documentos, livros e leis foram analisadas, além de se utilizar do método dedutivo.

**Palavras-chaves:** Licitações. Procedimento. Princípios. Nova lei. Tecnologia.

## ABSTRACT

The present work seeks to analyze the new bidding law (Law nº 14.133/2021) and how its happy emotions for the fulfillment of the bidding principles that were already foreseen by the previous legislations, in particular by the prediction of the electronic modality as being the preference of the bidding procedures in Brazil. The objective of this work is to conclude about the effectiveness of the principles of bidding through law 14.133/2021, using, for that, the bibliographic and documentary methodology, since documents, books and laws were protected, in addition to using the method deductive.

**Keywords:** Bids. Procedure. Principles. New Law. Technology.

<sup>1</sup> Graduando no Curso de Bacharelado em Direito.

<sup>2</sup> Prof. Alexandre Cordeiro Soares. Mestre. CESREI.

## 1 – INTRODUÇÃO

O Direito Público é regido por normas que muitas vezes se mostram opostas ao Direito privado (MAZZA, 2022, p. 240). Tanto é que, em se tratando de contratações, as normas que regem as contratações públicas diferem daquelas previstas para os contratos privados. É bem verdade que as regras de contratação para a Administração Pública impõem uma maior burocracia, uma vez que envolvem dinheiro público.

Deste modo, quando há a necessidade de contratação de bens ou de serviços por parte do Estado, tem de ser observado o procedimento denominado de licitação, que nada mais é do que o conjunto de atos procedimentais administrativos necessários para tornar uma compra pública legal e eficaz. A inobservância deste procedimento, fora das hipóteses legais, pode acarretar a ilegalidade da contratação, sendo passível de anulação pela Administração Pública, através de sua autotutela (CARVALHO, 2020, p. 91).

Para tanto, diversos foram os dispositivos legais criados pelo nosso ordenamento jurídico para regulamentar as contratações públicas, desde a lei geral de licitações (Lei 8.666/93) até as recentes legislações acerca do pregão eletrônico (Decreto Nº 10.024/2019). Tudo isto para que as contratações públicas obtivessem um melhor resultado.

E foi neste sentido que a Nova Lei de Licitações, a lei nº 14.133/2021, em vigor desde 1º de Abril de 2021, trouxe diversas modificações para o mundo das contratações públicas e concretizou, no texto da lei, situações que já eram tomadas no dia a dia das licitações.

Várias foram as modificações trazidas por este diploma legal, desde a revogação das antigas leis de licitações, até a mudança nos valores para as dispensas de licitações, o que possibilita uma maior liberalidade da Administração Pública para realização destas contratações diretas.

Dentre as novidades, temos a previsão do art. 7º, §2º, que dá preferência para a utilização das licitações em sua modalidade eletrônica, sendo a modalidade presencial exceção à esta disposição.

A partir desta sistemática, o presente trabalho tem como objetivo analisar esta mudança trazida pela nova Lei de Licitações e como ela garante a consecução dos demais princípios já previstos pelas antigas leis de licitações, bem como seus reflexos práticos.

A problemática deste tema está na observância do cumprimento ou não dos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios pela implantação da Lei 14.133/2021, bem como o seu reflexo na prática atual da Administração Pública em geral.

A justificativa para a análise deste tema reside no fato de que as contratações públicas devem respeitar os princípios de Direito Público previstos na nossa Carta Magna. Portanto, deve-se buscar uma resposta lógica a respeito da eficiência ou não das novas disposições da Nova Lei de Licitações no cumprimento dos princípios licitatórios.

O presente trabalho foi desenvolvido através metodologia bibliográfica e documental, a partir da análise de documentos e legislações pertinentes para a análise do fato em apreciação, consistindo na análise da Nova Lei de Licitações como um todo, bem como as disposições documentais que versam a respeito deste procedimento.

Em remate, este trabalho foi desenvolvido em três seções. Na primeira seção aprecia-se de um modo geral o conceito e finalidade de uma licitação pública, observando as lições legais e doutrinárias. Na segunda seção são analisados os princípios constitucionais, infraconstitucionais e doutrinários a respeito do procedimento licitatório, explicitando coada um deles. Por fim, na terceira seção foi analisada a nova lei de licitações (Lei 14.133/2021) e como a sua previsão da modalidade eletrônica como preferência nas licitações efetivou os princípios licitatórios já previstos.

## **2 - CONCEITO, DEFINIÇÃO GERAL E FINALIDADES DA LICITAÇÃO**

O ordenamento jurídico brasileiro prevê diversas normas que regem tanto o Direito Público quanto o Direito Privado, todas sendo norteadas pela nossa Constituição Federal. A partir desta norma, nosso Direito busca tornar legal todos os atos praticados, quer sejam eles praticados por particulares, quer sejam eles praticados por cidadãos dotados de caráter público.

Assim, várias são as diferenças entre as normas de Direito Público e as normas de Direito Privado, principalmente em se falando de contratos. Enquanto na seara privada os contratos são regidos pelo que a doutrina conhece como autonomia privada, o direito contratual público é regido pelo princípio da legalidade. Vejamos brevemente as diferenças:

Na esfera privada, como dito, prevalece o princípio da autonomia privada, sendo basilar nas relações entre privados. Segundo Francisco Amaral (2003, p. 347-348):

A autonomia privada é o poder que os particulares têm de regular, pelo exercício de sua própria vontade, as relações que participam, estabelecendo-lhe o conteúdo e a respectiva disciplina jurídica. Sinônimo de autonomia da vontade para grande parte da doutrina contemporânea, com ela porém não se confunde, existindo entre ambas sensível diferença. A expressão 'autonomia da vontade' tem uma conotação subjetiva, psicológica, enquanto a autonomia privada marca o poder da vontade no direito de um modo objetivo, concreto e real. (AMARAL, 2003, p. 347-348)

Na mesma linha de raciocínio nos ensina Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 46):

O princípio da autonomia da vontade se alicerça exatamente na ampla liberdade contratual, no poder dos contratantes de disciplinar os seus interesses mediante acordo de vontades, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica. Têm as partes a faculdade de celebrar ou não contratos, sem qualquer interferência do Estado. Podem celebrar contratos nominados ou fazer combinações, dando origem a contratos inominados. (GONÇALVES, 2017, p. 46)

Nesta senda, podemos observar que na seara privada os contratos privados são regidos de acordo com a vontade das partes, onde serão observadas e impostas cláusulas que correspondam às necessidades e às vontades dos particulares, devendo sempre agir de uma forma que a lei não proíba (GONÇALVES, 2017, p. 47)

Noutro giro, difere do direito contratual privado o direito contratual público, que é regido pelo que a doutrina conhece como princípio da legalidade. Nas palavras de Matheus Carvalho (2020, p. 69):

Com efeito, o administrador público somente pode atuar conforme determina a lei, amplamente considerada, abarcando todas as formas legislativas — desde o próprio texto constitucional até as leis

ordinárias, complementares e delegadas. É a garantia de que todos os conflitos sejam solucionados pela lei, não podendo o agente estatal praticar condutas que considere devidas, sem que haja embasamento legal específico. Dessa forma, pode-se estabelecer que, no Direito Administrativo, se aplica o princípio da Subordinação à lei. Não havendo previsão legal, está proibida a atuação do ente público e qualquer conduta praticada ao alvedrio do texto legal será considerada ilegítima. (CARVALHO, 2020, p. 69)

Nesta mesma linha de raciocínio são as palavras de José Carvalho (2020, p. 70):

O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita.

Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita.

O princípio “implica subordinação completa do administrador à lei. Todos os agentes públicos, desde o que lhe ocupe a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades normativas”. Na clássica e feliz comparação de HELY LOPES MEIRELLES, enquanto os indivíduos no campo privado podem fazer tudo o que a lei não veda, o administrador público só pode atuar onde a lei autoriza.

É extremamente importante o efeito do princípio da legalidade no que diz respeito aos direitos dos indivíduos. Na verdade, o princípio se reflete na consequência de que a própria garantia desses direitos depende de sua existência, autorizando-se então os indivíduos à verificação do confronto entre a atividade administrativa e a lei. Uma conclusão é inarredável: havendo dissonância entre a conduta e a lei, deverá aquela ser corrigida para eliminar-se a ilicitude. (CARVALHO, 2020, p. 70-71)

Deste modo, há de se perceber que enquanto o Direito Privado os atos são evitados de autonomia privada pelas partes, no Direito Público prevalece a sistemática da Legalidade, oportunidade em que o Administrador Pública só poderá realizar aqueles atos que a lei permite que ele realize, sob pena de ilegalidade (CARVALHO, 2020, p. 70)

Assim, quando se trata de contratos, a Administração Pública, para cumprimento do princípio da legalidade, deve observar exatamente o que a lei permite. Neste caso, as contratações públicas são realizadas conforme a lei expressamente prevê, através do procedimento administrativo conhecido como

licitação. Licitação significa, nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2020, p. 766):

Aproveitando, parcialmente, conceito de José Roberto Dromi (1975:92), pode-se definir a licitação como o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato.

Ao falar-se em procedimento administrativo, está-se fazendo referência a uma série de atos preparatórios do ato final objetivado pela Administração. A licitação é um procedimento integrado por atos e fatos da Administração e atos e fatos do licitante, todos contribuindo para formar a vontade contratual. Por parte da Administração, o edital ou convite, o recebimento das propostas, a habilitação, a classificação, a adjudicação, além de outros atos intermediários ou posteriores, como o julgamento de recursos interpostos pelos interessados, a revogação, a anulação, os projetos, as publicações, anúncios, atas etc. Por parte do particular, a retirada do edital, a proposta, a desistência, a prestação de garantia, a apresentação de recursos, as impugnações. (DI PIETRO, 2020, p. 766)

Similar definição se extrai das palavras de Rafael Carvalho de Rezende Oliveira (2020, p. 591):

Licitação é o processo administrativo utilizado pela Administração Pública e pelas demais pessoas indicadas pela lei, com o objetivo de garantir a isonomia, selecionar a melhor proposta e promover o desenvolvimento nacional sustentável, por meio de critérios objetivos e impessoais, para celebração de contratos. (OLIVEIRA, 2020, p. 591)

Deste modo, impera no Direito Administrativo (que rege as contratações públicas) o princípio da legalidade, que impõe que as contratações realizadas pela Administração Pública (em todas as suas esferas) sejam realizadas, salvo exceções, através do procedimento administrativo conhecido como licitação, que deve observar sempre os ritos procedimentais previstos na lei.

A Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como lei geral de licitações, prevê em seu art. 3º a finalidade da licitação. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa,

da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993, Art. 3º)

Também a nossa Constituição Federal prevê, em seu art. 37, XXI, que:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (BRASIL, 1988)

Deste modo, pode-se concluir que a licitação é o procedimento previsto em lei para que a Administração Pública possa realizar suas contratações, sem o qual torna a compra ilegal.

Nas palavras de Alexandre Mazza (2019, p. 535):

A licitação é um procedimento obrigatório que antecede a celebração de contratos pela Administração Pública. A razão de existir dessa exigência reside no fato de que o Poder Público não pode escolher livremente um fornecedor qualquer, como fazem as empresas privadas. Os imperativos da isonomia, impessoalidade, moralidade e indisponibilidade do interesse público, que informam a atuação da Administração, obrigam à realização de um processo público para seleção imparcial da melhor proposta, garantindo iguais condições a todos que queiram concorrer para a celebração do contrato. (MAZZA, 2019, p. 535)

O mesmo autor segue:

A realização do procedimento licitatório, nos termos do que dispõe a redação original da Lei n. 8.666/93 (art. 3º), sempre serviu a duas finalidades fundamentais: 1) buscar a melhor proposta, estimulando a competitividade entre os potenciais contratados, a fim de atingir o negócio mais vantajoso para a Administração; 2) oferecer iguais condições a todos que queiram contratar com a Administração, promovendo, em nome da isonomia, a possibilidade de participação no certame licitatório de quaisquer interessados que preencham as condições previamente fixadas no instrumento convocatório. (MAZZA, 2019, p. 535)

Em resumo, conclui-se que, por imperatividade do princípio da legalidade dos atos administrativos, só poderá a Administração Pública realizar as contratações de bens e serviços observando-se o rito procedimental administrativo conhecido como licitação.

### 3 - PRINCÍPIOS GERAIS DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS

Assim como todo instrumento jurídico, as licitações públicas também são regidas não somente por normas, mas também por princípios que norteiam todo o arcabouço do regime jurídico-administrativo. Assim, como pertencente ao Direito Administrativo, as licitações também devem seguir os princípios básicos do regime jurídico-administrativo, bem como aqueles previstos na Nossa Constituição Federal, em seu art. 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) (BRASIL, 1988, Art. 37)

Assim bem observa Matheus Carvalho (2020, p. 458):

Sendo assim, a realização do procedimento licitatório deve observar a legalidade, no que range às normas aplicáveis ao seu procedimento, a impessoalidade que representa, inclusive, uma das finalidades da licitação, sem que haja favoritismos ou escolhas em razão da pessoa à celebrar o contrato, a moralidade, sendo conduzida a licitação em respeito aos padrões éticos e morais, além da garantia de eficiência inerente a toda atuação do Poder Público. (CARVALHO, 2020, p. 458)

Além destes princípios genéricos, as licitações também possuem princípios específicos elencados pela legislação. Para isto, a lei e a doutrina elencam diversos princípios das licitações, dentre os quais destaco os seguintes: competitividade, eficiência, igualdade, celeridade e economicidade (BRASIL, 2021, Art. 5º).

Assim, passemos a explorar cada um destes princípios e suas aplicações práticas:

#### 3.1 PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE:

Tal como é esperado, a Administração Pública, ao buscar contratar bens e serviços, tenta obter o maior número de concorrentes possíveis, o que abre margem para uma maior competitividade. Nas palavras de Matheus Carvalho (2021, p. 10):

Trata-se de princípio que fundamenta a existência do procedimento licitatório e traduz a sua essência. A licitação nada mais é senão um

processo por meio do qual todos poderão participar em igualdade de condições, para a escolha da proposta que esteja em consonância com os interesses da coletividade.

A frustração do caráter competitivo é ato ilícito e costuma ocorrer em prol de benefícios pessoais, maculando a gestão dos interesses públicos. (CARVALHO, 2021, p 10)

Também nos ensina Di Pietro (2020, p. 774):

No § 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei nº 8.666, está implícito outro princípio da licitação, que é o da competitividade decorrente do princípio da isonomia: é vedado aos agentes públicos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no artigo 3º da Lei nº 8.248, de 23-10-1991”. (DI PIETRO, 2020, p. 774)

Deste modo, e sob pena de ilegalidade, não pode a Administração Pública frustrar o caráter competitivo das licitações, seja impondo regras que restrinjam a participação, sendo solicitando requisitos que somente poucas empresas preencham, de forma injustificada. Tanto é que a nova lei de licitações prevê a frustração do caráter competitivo como crime no Código Penal (BRASIL, 1940, art. 337-F):

**Frustração do caráter competitivo de licitação**

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa. (BRASIL, 1940, art. 337-F)

Assim, a competitividade significa que a Administração Pública deve velar pelo maior número possível de licitantes, devendo se abster de restringir tal concorrência.

### 3.2 - PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

Da mesma forma, não basta a licitação ser competitiva, ela deve ser eficiente. O princípio da eficiência rege todo o direito administrativo, inclusive as licitações. Nas palavras de Matheus Carvalho (2020, p. 80):

Este princípio se tornou expresso com o advento da EC 19/98. Eficiência é produzir bem, com qualidade e com menos gastos. Uma atuação eficiente da atividade administrativa é aquela realizada com presteza e, acima de tudo, um bem desempenho funcional. Buscam-

se sempre melhores resultados práticos e menos desperdício, nas atividades estatais, uma vez que toda a coletividade se beneficia disso. (CARVALHO, 2020, p. 80)

Assim, a Administração Pública deve buscar os resultados que melhor atendam às necessidades em suas contratações, para que o princípio da eficiência se aplique na prática.

### 3.3 – PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Aliado ao princípio da competitividade, o princípio da igualdade busca tratar os licitantes em patamar de condições, para que seja efetivada uma maior concorrência nos certames. Desta mesma forma, extraímos das palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2020, p. 774):

O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais. Na parte final, o dispositivo deixa claro que o procedimento da licitação somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (DI PIETRO, 2020, p. 774)

Também se insere nesta mesma linha de raciocínio:

A igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro. O princípio, sem dúvida alguma, está intimamente ligado ao da impessoalidade: de fato, oferecendo igual oportunidade a todos os interessados, a Administração lhes estará oferecendo também tratamento impessoal.

É claro que a lei admite que o administrador, ao enunciar as regras do procedimento, defina alguns requisitos para a competição. A igualdade aqui, como bem anota IVAN RIGOLIN, é de expectativa, porque todos têm, em princípio, iguais expectativas de contratar com a Administração. Desse modo, a possibilidade efetiva de alijar licitantes do certame deve ocorrer após o instrumento de convocação, quando se verificar que não preenchem os requisitos aí demarcados.

Corolário do princípio da igualdade é a vedação de se estabelecerem diferenças em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, ou a proibição de tratamento diverso de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária entre empresas brasileiras e estrangeiras (art. 3º, § 1º, I e II, do Estatuto). Da mesma forma, é

inconstitucional considerar como fatores de averiguação da proposta mais vantajosa os valores relativos aos impostos pagos ao ente federativo que realiza a licitação; tais fatores, obviamente, desfavorecem eventuais competidores locais e prejudicam sensivelmente os instalados em localidades diversas. (FILHO, 2020, p. 316)

Deste modo, a Administração Pública deve promover a licitação de forma igualitária para todos os concorrentes, sob pena de ilegalidade.

### 3.4 - PRINCÍPIO DA CELERIDADE

O princípio da celeridade muito tem a ver com o proveito da Administração Pública em relação às suas contratações. Celeridade se opõe à morosidade. Neste sentido, a Administração deve prover uma licitação mais célere, uma vez que as contratações muitas vezes envolvem urgências e necessidades que não podem esperar. Guarda relação com o princípio da eficiência e tem apoio no princípio da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, da CF).

Nas palavras de Alexandre Mazza (2022, p. 222):

O referido princípio assegura a todos, nos âmbitos judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. O processo administrativo constitui uma sequência encadeada de atos tendentes à decisão final. Assim, o rito deve sempre marchar para um encerramento conclusivo. (MAZZA, 2022, p. 222)

Neste caso, para ser célere, a Administração deve evitar desgastes desnecessários de tempo, bem como deve se abster de praticar atos protelatórios desnecessários no âmbito das licitações, o que acarreta numa maior burocracia e em aumento de despesas.

### 3.5 - PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE

A Administração deve se valer de um processo licitatório administrativo dotado de economicidade, seja de tempo, seja de valores econômicos. Para tanto, para além da escolha da proposta mais vantajosa, o órgão realizador do certame (ORC) deve escolher os atos que acarretem em uma maior economia para os cofres públicos.

Para Matheus Carvalho (2021, p. 10):

A eficácia impõe a adoção da solução mais eficiente e conveniente para a gestão dos recursos públicos. A atividade administrativa gera custos e, como os recursos públicos são escassos, é necessário que sua utilização produza os melhores resultados econômicos possíveis à Administração Pública, tanto quantitativa quanto qualitativamente. O agente público tem o dever de gerenciar os recursos públicos, onerando o menos possível a Administração. (CARVALHO, 2021, p. 10)

Assim, o procedimento licitatório econômico é aquele que atinge seus objetivos com eficiência e utilizando-se dos menores custos possíveis para os cofres públicos, evitando-se desperdícios.

Alexandre Mazza (2022, p. 1819) também nos ensina que a economicidade é um dos objetivos da licitação. Vejamos: “O art. 11 da Lei n. 14.133/2021 enuncia as finalidades do procedimento licitatório: a) competitividade: busca pela proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública;”

### 3.6 – PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE:

Este princípio é previsto como regra geral de regulamentação da Administração Pública, onde a regra é que todos os atos administrativos devem ser eivados de publicidade. A própria Constituição Federal prevê em seu art. 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte: (...) (BRASIL, 1988) **(grifos meus)**

O princípio da publicidade também é presente nas legislações infraconstitucionais a respeito das licitações:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **publicidade**, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (BRASIL, 2021) **(grifos meus)**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para

a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da **publicidade**, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993, Art. 3º) **(grifos meus)**

Acerca deste princípio nos ensina Matheus Carvalho (2020, p. 76):

Trata-se de premissa que proíbe a edição de atos secretos pelo poder público, definindo a ideia de que a Administração deve atuar de forma plena e transparente. À administração não age em nome próprio e por isso nada mais justo que O maior interessado — o cidadão — tenha acesso ao que acontece com seus direitos. (CARVALHO, 2020, p. 76)

Também nos ensina Di Pietro (2020, p. 784):

Outro princípio previsto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 é o da publicidade (v. item 3.3.10), que diz respeito não apenas à divulgação do procedimento para conhecimento de todos os interessados, como também aos atos da Administração praticados nas várias fases do procedimento, que podem e devem ser abertas aos interessados, para assegurar a todos a possibilidade de fiscalizar sua legalidade. A publicidade é tanto maior quanto maior for a competição propiciada pela modalidade de licitação; ela é a mais ampla possível na concorrência, em que o interesse maior da Administração é o de atrair maior número de licitantes, e se reduz ao mínimo no convite, em que o valor do contrato dispensa maior divulgação. (PIETRO, 2020, p. 784)

Por fim, José Carvalho Dos Santos Filho (2020, p. 316):

Esse princípio informa que a licitação deve ser amplamente divulgada, de modo a possibilitar o conhecimento de suas regras a um maior número possível de pessoas. E a razão é simples: quanto maior for a quantidade de pessoas que tiverem conhecimento da licitação, mais eficiente poderá ser a forma de seleção, e, por conseguinte, mais vantajosa poderá ser a proposta vencedora. Nunca é demais frisar que os atos do Estado devem estar abertos a todos, ou seja, são atos públicos e, por tal motivo, devem ser franqueados a todos. Licitação sem publicidade revela-se simplesmente um zero jurídico. Lembra-se aqui, por oportuno, que a publicidade é um princípio republicano e remonta à res publica, indicativa da coisa pública, coisa de todos. (FILHO, 2020, p. 316)

Tamanha é a importância do princípio da publicidade nas licitações que a Lei 14.133/2021 criou o chamado Portal Nacional De Contratações Públicas (PNCP):

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

II - realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos. (BRASIL, 2021, art. 174, I e II)

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos. (BRASIL, 2021, art. 54 e §3º)

Assim, o princípio da publicidade nas licitações visa garantir a transparência do procedimento licitatório, permitindo que qualquer interessado (licitante ou não) tenha acesso a todos os documentos que compuserem a licitação, desde o Edital até o instrumento contratual.

#### **4 – NOVA LEI DE LICITAÇÕES A EFETIVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS PELA PREVISÃO DA MODALIDADE ELETRÔNICA COMO PREFERÊNCIA NAS LICITAÇÕES PELA LEI 14.133/2021**

Como já dito, as licitações são o meio pelo qual a Administração Pública realiza suas contratações, e este procedimento administrativo deve observar as regras que são trazidas pela legislação pertinente. No Brasil, várias foram as leis que versaram a respeito das licitações, tendo a Lei 8.666/93 sido a lei geral de licitações e que regia todo o procedimento desde a sua entrada em vigor.

Porém, com o passar dos anos, o Brasil foi se inovando e necessitado de legislações mais atuais e que melhor tratassem sobre as contratações públicas. Deste modo, em Abril de 2021 entrou em vigor a Nova Lei de Licitações, a Lei 14.133/2021, que trouxe diversas mudanças para o mundo das compras governamentais.

Tal lei também revogou antigas legislações (Lei 8.666/1993 – antiga lei geral de licitações; Lei 10.520/2002 – Lei do pregão; Lei 12.462/2011 – Lei do RDC), bem

como extinguiu e criou novas modalidades de licitações. Assim, várias foram as novidades trazidas por este diploma legal.

Como bem observa Alexandre Mazza (2022, p. 1808): “Note-se que os 187 artigos existentes nas três leis que cuidavam da licitação e dos contratos foram substituídos pelos 194 da nova lei, havendo sob tal perspectiva uma quase equivalência entre os dois regimes.”

Dentre as diversas mudanças, temos que a Lei 14.133/2021 trouxe de forma explícita em seu escopo legal algo que já era implícito nas licitações brasileiras: A modalidade eletrônica como sendo a preferência geral das licitações, onde o administrador público só poderá adotar a modalidade presencial de forma justificada.

É o que dispõe o art. 17, §2º deste diploma legal: “As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.”

Como bem observa também Alexandre Mazza (2022, p. 1808): “b) licitação eletrônica (art. 17, § 2º): a realização do certame com emprego do meio eletrônico passa a ser a regra geral, admitindo-se a forma presencial por decisão motivada;”

Assim, na tentativa de cumprir os princípios gerais que já eram trazidos para as licitações, a Nova Lei traz a sistemática atual do uso da tecnologia para uma maior eficiência e economicidade.

Alexandre Mazza (2022, p. 1817) bem lembra:

O art. 5º da Lei n. 14.133/2021 enumera os princípios aplicáveis à licitação. Os princípios listados pelo legislador podem ser didaticamente divididos em cinco categorias: a) princípios gerais constitucionais; b) princípios gerais redundantes; c) princípios setoriais específicos; d) princípios implícitos; e e) princípios gerenciais. (MAZZA, 2022, p. 1817)

Tais princípios estão explícitos no próprio texto da lei. Vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de

1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (BRASIL, 2021)

Assim, podemos perceber que a Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), ao dispor que os certames deverão ser realizados sob a forma eletrônica, sendo a forma presencial a exceção que deverá sempre ser justificada, consegue, conseqüentemente, efetivar na prática os princípios que a própria lei prevê.

Matheus Carvalho (2021, p. 10) também nos ensina a respeito do princípio da competitividade: “A licitação nada mais é senão um processo por meio do qual todos poderão participar em igualdade de condições, para a escolha da proposta que esteja em consonância com os interesses da coletividade.”

Este primeiro princípio, da competitividade (3.1), é assegurado na prática pela previsão da modalidade eletrônica como preferência, uma vez que permite que pessoas de qualquer local do País participem do certame, o que traz um maior caráter competitivopara a licitação.

Assim, a modalidade eletrônica (que já vinha sendo utilizada como preferência, ainda antes de haver previsão legal disto) consegue promover uma maior competitividade para o certame, o que cumpre tanto com a finalidade da licitação, quanto a este princípio previsto pelo Art. 5º da Nova Lei 14.133/2021.

Em segundo ponto, o princípio da eficiência (3.2) também resta cumprido através da licitação eletrônica, uma vez que permite uma maior prática de atos procedimentais em menor tempo, sem haver a necessidade de se reunir presencialmente, tampouco postergar a licitação para análise presencial de documentos. Assim, cumpre com a função deste princípio, como bem observa Alexandre Mazza (2022, p.

Também é de se ressaltar que o princípio da igualdade (3.3) se efetiva na prática pelo fato de que uma licitação eletrônica permite a participação de qualquer interessado de qualquer parte do Brasil, o que acarreta também numa maior competitividade, visto que a empresa não terá que se deslocar para outro local para participar do certame, podendo competir com as empresas locais em pé de igualdade.

Já a celeridade (3.4) se encontra no fato de que os atos praticados de forma eletrônica são mais céleres do que aqueles praticados de forma presencial (que envolvem mais custos operacionais). Basta imaginar quantos documentos são distribuídos para as empresas licitantes durante um certame presencial e quanto tempo demora para serem analisados.

A economicidade (3.5), por outro lado, pode ser aferida em vários aspectos: O custo com cópias de documentos, o custo de deslocamento das empresas até o local do certame, os custos para operacionalizar um certame presencial, tudo isto é evitado nas licitações eletrônicas, o que promove uma maior economia de tempo e de dinheiro para os cofres públicos.

Por fim, a modalidade eletrônica também efetiva o princípio da publicidade (3.6) pelo fato de que tudo que ocorre no certame fica disponível na plataforma utilizada pelo órgão para realizar a licitação, estando sempre disponível para acesso de qualquer pessoa, o que cumpre também com o princípio da Administração Pública (art. 37, Constituição Federal de 1988).

Sobre este último princípio, Alexandre Mazza (2022, p. 1827): “A regra geral passa a ser a publicação do edital e atos da licitação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sendo mera faculdade divulgar também no site oficial da entidade licitante (art. 54, § 2º).”

Nesta mesma linha de raciocínio o referido autor (2022, p. 1845) nos lembra que a criação do portal nacional de contratações públicas, ao efetivar a publicidade dos atos administrativos, torna o processo também mais transparente e centralizado:

Trata-se de excelente inovação, por reduzir a importância dos diários oficiais e da publicação do aviso de edital em jornais de grande circulação, providências estas que eram caras e ultrapassadas. Tudo agora vai ser nacionalmente centralizado em um site só. (MAZZA, 2022, p. 1845)

Assim, em uma previsão só (da modalidade eletrônica como sendo a preferência nas licitações públicas), a Nova Lei de Licitações e Contratos Públicos efetivou, na prática, diversos princípios licitatórios, em especial os princípios da competitividade, da eficiência, da igualdade, da celeridade, da economicidade e da publicidade, tornando o procedimento licitatório mais eficiente para a Administradores e Administrados.

## **5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ante toda a exposição fática, teórica, documental e legal aqui trazida, chego à conclusão de que a Nova Lei de Licitações, considerada um marco nas contratações públicas brasileiras, trouxe diversas mudanças para o mundo das compras governamentais, fazendo com que este procedimento administrativo se adequasse

às inovações deste século.

Dentre as principais mudanças trazidas por este diploma legal (Lei 14.133/2021), tem-se a previsão, em seu art. 17, §2º, de que as licitações serão processadas de forma eletrônica, como preferência, onde o gestor, caso queira realizar de forma presencial (exceção), deve justificar e fundamentar sua decisão.

Assim, com esta disposição de que as licitações serão preferencialmente eletrônicas, a nova lei de licitações pôde concretizar na prática diversos princípios que já eram aplicados na nossa rotina licitatória, tais como: Competitividade, Eficiência, Igualdade, Celeridade, Economicidade e Publicidade.

Concluo que a competitividade se concretiza uma vez que as licitações eletrônicas podem ter participação de licitantes de todo e qualquer lugar do País, o que aumenta, conseqüentemente, o número de empresas participantes do certame.

Vê-se também que há eficiência nas licitações eletrônicas pelo fato de que o procedimento presencial traz maiores burocracias para a Administração (custos de carga e remessa de documentos, manutenção de espaço físico etc) e para as empresas (deslocamento etc). Deste modo, é mais eficiente para a Administração e para os licitantes que o procedimento seja eletrônico, o que traz maiores resultados práticos com menos burocracias.

A igualdade, aliada à competitividade, se efetiva na prática pelo fato de que toda e qualquer empresa (independente do porte e de seu capital) pode participar de um certame eletrônico, sem ter que arcar com custos de deslocamento e de tempo, o que possibilita uma igualdade entre licitantes com sede no local do Ente que está licitando e aqueles com sede em localização diversa.

O procedimento eletrônico é mais célere, quando comparado ao presencial, uma vez que não demanda deslocamento das empresas, nem análise documental individual de cada licitante e de seus concorrentes, tampouco necessita de trâmites burocráticos que ocorrem nas licitações presenciais (abertura de envelopes e separação de documentação, credenciamento individual de licitantes etc).

Também se torna mais econômico para as partes um procedimento eletrônico uma vez que as empresas não terão custos com deslocamento (gasolina e estadia), impressão de documentos e xerox, por exemplo. Já para a Administração, reduzem-se os custos operacionais também, uma vez que evita gastos com materiais de expedientes como cópias de atas e de recursos a serem entregues a cada licitante.

Todo o processo fica documentado eletronicamente, o que traz uma maior economia para os cofres públicos.

Por último e não menos importante, a licitação eletrônica permite que todo e qualquer interessado, de qualquer local do País, assista ao certame, bem como acesse posteriormente os documentos e atas que fizeram parte deste certame,

possibilitando uma maior publicidade dos atos administrativos.

Assim, concluo que a Nova Lei de Licitações, através da previsão da licitação eletrônica como sendo preferência, efetiva na prática os princípios norteadores do direito administrativo e licitatório.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito Civil. Introdução**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 23 de Maio de 2023.

BRASIL. Lei nº 8.666 de de 21 de Junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, DF, **Diário Oficial da União**, 1993. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm). Acesso em 23 de Maio de 2023.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de licitações e contratos administrativos. Brasília, DF, **Diário oficial da União**, 2021. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm). Acesso em 23 de Maio de 2023.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo** / José dos Santos Carvalho Filho. – 34. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo** / Cap. 9 e 11. Salvador JusPODIVM, 2021. E-book.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito administrativo** / Matheus Carvalho - 7. ed. tev. ampl, e atual, — Salvador JusPODIVM, 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo** / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 3 : contratos e atos unilaterais** / Carlos Roberto Gonçalves. – 14. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo** / Alexandre Mazza. – 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Administrativo** / Alexandre Mazza. - 12. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de direito administrativo** / Rafael Carvalho Rezende Oliveira. – 8. ed. – Rio de Janeiro: Método, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único** / Flávio Tartuce. – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.